

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 43/20

PROCESSO N° 34/20
PLE N° 005/20

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, que ALTERA OS LIMITES DAS SUBUNIDADES 01 E 03 NA UNIDADE DE ESTRUTURACAO URBANA (UEU) 030 DA MZ 04; CRIA E INSTITUI COMO AREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (AEIS) III A SUBUNIDADE 25, NA UNIDADE DE ESTRUTURACAO URBANA (UEU) 030 DA MZ 04; E DEFINE REGIME URBANISTICO PARA A SUBUNIDADE 25.

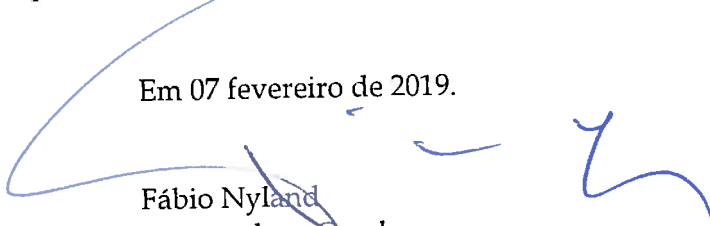
Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

Observo, contudo, que a proposição em questão atraí a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

"§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes." - grifei.

O que sugere, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

Em 07 fevereiro de 2019.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325